**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: **0010183-98.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Alvará Judicial -

Requerente: João Carlos Gonçalves Bibbo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

# <u>CONCLUSÃO</u>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 10/3/14, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (Chefe de Seção Judiciário), subscrevi.

Numero de Ordem: 1375/11

### Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de alvará formulado por **JOÃO CARLOS GONÇALVES BIBBO e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES BIBBO** para viabilizar o registro de escritura definitiva de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 38.256 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução do pedido (*fls. 8/18*); posteriormente nos foram apresentados os documentos de fls. 26/51.

O 1º Tabelionato de Notas e CRI desta urbe prestou os informes de fls. 70/71, 79/82 e 86.

Os Espólios de Benedito Jordão e Maria Aparecida Gonçalves Jordão foram citados por edital (<u>fls. 98 e 101/102</u>) e deixaram de ofertar resposta. Nos termos do art. 9°, inciso II do CPC, receberam Curador Especial que contestou por negativa geral (<u>fls. 106</u>).

Desnecessária a posição do Ministério Público, vez que a lide envolve partes maiores e capazes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Conforme esclarece a inicial os requerentes necessitam do alvará para os fins ali mencionados, que não conseguiria obter sem estar respaldados em respectivo provimento jurisdicional.

Aliás a imprescindibilidade da outorga foi destacada pela serventia extrajudicial, como indica o ofício que nos foi encaminhado a fls. 70/71.

Os falecidos BENEDITO e MARIA APARECIDA, não deixaram descendentes e se tornaram devedores do compromisso de compra e venda em benefício de NICOLA BIBBO, genitor dos requerentes

Por tais fundamentos, hei por bem deferir o alvará (com prazo de 60 dias) autorizando os ESPÓLIOS DE BENEDITO JORDÃO e MARIA APARECIDA GONÇALVES JORDÃO (representados pelo requerente José Roberto Gonçalves Bibbo) a tomar as providências administrativas necessárias para viabilizar, junto ao Tabelionato competente, a lavratura de escritura pública da transação anunciada no contrato particular de compromisso de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 38.256 do CRI local. Consigne-se no instrumento que a presente autorização tem por único fim a representação dos espólios, não exonerando o interessado de atender possíveis exigências administrativas/tributárias.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos (ainda que não retirado o instrumento).

Custas "ex lege".

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.Int.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA